



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GESTÃO 2021/2024



Ofício nº 100/SEMUSA/2021

Rondolândia – MT 28 de Maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
José Guedes Souza
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com os devidos cumprimentos, através do presente venho mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência encaminhar o requerimento da Servidora Narasandra Gonçalves Nascimento CPF 850.661.092-34 que vem requerer horário especial de estudante com embasamento **Lei complementar nº 03, de 17 de outubro de 2007** e **Lei complementar 014/2016, de 04 de abril de 2016.**

Diante do exposto conforme a Lei Complementar nº 03 de 17 de outubro de 2007 que “*dispõe sobre regime jurídico único dos servidores públicos do município de Rondolândia*” encaminho para conhecimento de Vossa Excelência, para avaliação da equipe técnica e Jurídica da Prefeitura Municipal de Rondolândia.

Aproveitamos a oportunidade, sendo o que tínhamos para o momento colocamos a disposição.

Respeitosamente,


WILANEIS PEREIRA DE PAULO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
DECRETO Nº 003/GAB/PMR/2021



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 03,

DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Rondolândia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Rondolândia, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Regime jurídico único para efeitos desta Lei, é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

Art. 3º - Na aplicação desta Lei serão observados os seguintes conceitos:

- I** – servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II** – cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado, por Lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;
- III** – classe é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias;

Subseção XII

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 109 – A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do prefeito, no âmbito do Poder Executivo, e do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira.

Art. 110 – Para concessão da licença terão preferência os servidores que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – cursos superior que não tenha curso igual ou congênere em funcionamento no Município;
- II – experiência de no mínimo 05(cinco) anos de magistério público municipal;
- III – curso correlacionado com a área de atuação.

Art. 111 – Quando o curso for realizado próximo ao serviço ou local acessível, poderá ser concedida simples dispensa do expediente durante o horário de realização do curso, permitida a compensação de carga horária, desde que não ultrapasse a jornada semanal prevista em lei.

Parágrafo Único – A dispensa de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente comprovada mediante frequência regular do curso.

Seção IV

Das Concessões

Art. 112 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) nos casos previstos em lei específica.

Art. 113 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por um dia ao mês, para doação de sangue;
- II – até um dia, para se alistar como eleitor;
- III – até 05(cinco) dias por motivo de:

REQUERIMENTO

Rondolândia-MT, 26 maio de 2021.

Ao: Senhor secretário de saúde do município de Rondolândia-MT

Eu Narasandra Gonçalves Nascimento CPF 850.661.092-34 servidora efetiva no cargo de técnico de enfermagem, matrícula 2242; Coren MT 001.187.548. Lotada na secretaria de saúde em regime de plantão, desde 01/02/2017. Venho pelo presente requerer o horário especial a mim servidor público efetivo no cargo de técnico em enfermagem, estudante graduando em bacharel em enfermagem pela instituição de ensino superior – FANORT, com carga horaria nas: segunda-feira 18:40 (dezoito horas e quarenta minuto) as 22:30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e quinta-feira e sexta-feira no horário das 18:40 (dezoito horas e quarenta minuto) as 22:30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e sábado das 14: 00 (catorze horas) as 21:00 (vinte e uma), amparando-me pelo horário especial previsto no art. 144 na seção IV da Lei Orgânica do município de Rondolândia, **Lei complementar nº 03, de 17 de outubro de 2007** em razão da incompatibilidade entre o horário da minha graduação e minhas atividades laborais, bem como nas lei municipal: **Lei complementar 014/ 2016, de 04 de abril de 2016**.

Considerando o art. 144 na seção IV da Lei Orgânica do município de Rondolândia, **Lei complementar nº 03, de 17 de outubro de 2007**. Será concedido horário especial ao trabalhar estudante quando comprovada a incompatibilidade e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único para efeito do dispositivo deste artigo, poder-se-á exigir a compensação de horários na repartição, respeitada a carga horaria semanal de trabalho.

Considerando **Lei complementar 014/ 2016, de 04 de abril de 2016**, no Art. 70. O desenvolvimento de formação e qualificação profissional dos servidores da SMS de Rondolândia – MT será efetivado por meio de ações da gestão do

conhecimento, de modo que este seja compartilhado e incorporado aos processos de trabalho.

Considerando o **Art. 71**. As ações da gestão do conhecimento de que trata esta lei tem como finalidades

- I. O desenvolvimento permanente dos servidores;
- II. O desenvolvimento de capacidades resolutivas nos serviços de saúde;
- III. A transformação das práticas profissionais e da organização do trabalho;
- IV. A melhoria das ações do servidor nos processos de trabalho;
- V. A busca da eficiência, eficácia e efetividade nos serviços de saúde;
- VII. A salvaguarda dos conhecimentos necessários para a continuidade dos processos de trabalho. Precípua:

Considerando o **Art. 75**. A Formação e Qualificação Profissional dos servidores do SUS, dar-se-á também, por meio de cursos realizados por instituições particulares na área da saúde, desde que, correspondam as diretrizes descritas no Art. 71 deste capítulo.

Considerando o **Art. 110**- para concessão da licença terão preferência os servidores que satisfaçam os seguintes requisitos:

I- Curso superior que não tenha curso igual ou congênere em funcionamento no município;

III Curso correlacionado com a área de atuação;

Considerando o **Art. 111**- Quando o curso for realizado próximo ou serviço ou lugar acessível, poderá ser concedida simples dispensa do expediente durante o horário de realização do curso, permitida a compensação de carga horaria, desde que não ultrapasse a jornada semanal prevista em Lei.

Parágrafo Único – A dispensa de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente comprovada mediante frequência regular do curso.

Diante a solicitação peço que os plantões sejam fixados durante os finais de semana aos (domingos) e durante a semana, as terças-feiras e quartas-feiras em horário especial de plantões de 24 horas, tendo em vista que o requerente, me mudei para outra cidade para conseguir cursar o nível superior no município vizinho Cacoal RO. Tendo em vista que o município não oferece formação do mesmo nível. Considerando o que diz o (art. 105, lei orgânica municipal).

Considerando ainda o estatuto do estudante trabalhador tem-se:

Considerando a lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro art. 90;

1- O horário de trabalho de trabalhador-estudante deve, sempre que possível, ser ajustado de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino.

2 – Quando não seja possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador-estudante tem direito a dispensa de trabalho para frequência de aulas, se assim o exigir o horário escolar, sem perda de direitos e que conta como prestação efetiva de trabalho.

3 – A dispensa de trabalho para frequência de aulas pode ser utilizada de uma só vez ou fracionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, e tem a seguinte duração máxima, dependendo do período normal de trabalho semanal:

a) Três horas semanais para período igual ou superior a vinte horas e inferior a trinta horas;

b) Quatro horas semanais para período igual ou superior a trinta horas e inferior a trinta e quatro horas;

c) Cinco horas semanais para período igual ou superior a trinta e quatro horas e inferior a trinta e oito horas;

d) Seis horas semanais para período igual ou superior a trinta e oito horas.

4 – O trabalhador-estudante cujo período de trabalho seja impossível ajustar, de acordo com os números anteriores, ao regime de turnos a que está afecto tem preferência na ocupação de posto de trabalho compatível com a sua qualificação profissional e com a frequência de aulas.

5 – Caso o horário de trabalho ajustado ou a dispensa de trabalho para frequência de aulas comprometa manifestamente o funcionamento da empresa, nomeadamente por causa do número de trabalhadores-estudantes existente, o empregador promove um acordo com o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical, comissões sindicais ou delegados sindicais, sobre a medida em que o interesse daquele pode ser satisfeito ou, na falta de acordo, decide fundamentadamente, informando o trabalhador por escrito.

6 – O trabalhador-estudante não é obrigado a prestar trabalho suplementar, excepto por motivo de força maior, nem trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado quando o mesmo coincida com o horário escolar ou com prova de avaliação.

7 – Ao trabalhador-estudante que preste trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado é assegurado um dia por mês de dispensa, sem perda de direitos, contando como prestação efectiva de trabalho.

8 – O trabalhador-estudante que preste trabalho suplementar tem direito a descanso compensatório de igual número de horas.

9 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos 1 a 4 e 6 a 8.

Considerando a lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro art. 91;

Faltas para prestação de provas de avaliação

1 – O trabalhador-estudante pode faltar justificadamente por motivo de prestação de prova de avaliação, nos seguintes termos:

a) No dia da prova e no imediatamente anterior;

b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias imediatamente anteriores são tantos quantas as provas a prestar;

c) Os dias imediatamente anteriores referidos nas alíneas anteriores incluem dias de descanso semanal e feriados;

d) As faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores não podem exceder quatro dias por disciplina em cada ano letivo.

2 – O direito previsto no número anterior só pode ser exercido em dois anos letivos relativamente a cada disciplina.

3 – Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas por trabalhador-estudante na estrita medida das deslocações necessárias para prestar provas de avaliação, sendo retribuídas até 10 faltas em cada ano letivo, independentemente do número de disciplinas.

4 – Considera-se prova de avaliação o exame ou outra prova, escrita ou oral, ou a apresentação de trabalho, quando este o substitua ou complemente e desde que determine directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

5 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n. os 1 ou 3.

Conforme citado no art. 90, inciso 1 – o acordo com o estudante de graduação superior em bacharel em enfermagem, não está sendo fácil, pois a cidade de Cacoal-RO localiza-se a cerca de 90 km do município de Rondolândia o que dificulta o transporte diário é caro para se deslocar de segunda a sexta, tendo em vista o horário da saída da unidade e a distância a ser percorrida estes fatos está prejudicando-me, pois não conseguimos acordo com a gestão atuante, e sendo assim tendo que pagar essas 3 horas para outro colega fazer ou até mesmo o plantão noturno completo.

No inciso 2 da mesma lei e artigo, cita que o estudante trabalhador tem direito de ser dispensado para frequentar as aulas, mas conforme esclarecido no parágrafo anterior, não estamos tendo essa aceitação perante aos colegas e também aos cargos de chefia da unidade básica de saúde.

Considerando o artigo 205 da Constituição Federal de 1988: “

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O curso o qual eu servidora pública do município estou matriculada e destinado a maior conhecimento e sendo assim futuramente a integração do conhecimento diante a população do município.

O servidor requerente, tentou por diversas vezes acordo (sem sucesso) com a gestão responsável pela unidade de saúde do município, pois como ele usava o ônibus escolar para o deslocamento até o município/faculdade, e que diante a instabilidade no tocante ao afastamento do ônibus ficou impossível frequentar a instituição de ensino com recursos próprios, sendo forçada a mudar-se de cidade.

Peço ao responsável pela secretaria de saúde do município que após a análise e veracidade desde requerimento, conceda a fixação das horas semanais de acordo com os dias do plantão (escala de plantão) sem prejuízo salarial mensal, e também que se faça valer o artigo 91 da lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e lei nº8.112/90 art.98. Peço que seja enviado documento, informando a decisão o mais rápido possível.

Tendo em vista sua compreensão.

Desde já agradeço, e peço que responda o requerimento ao requerente no prazo de 10 dias corridos conforme estabelecido no art. 91 da lei orgânica municipal.

Atenciosamente;



Narasandra Gonçalves Nascimento
Técnico em enfermagem
Servidor público efetivo municipal
Matricula 2242

Ilma. Senhora
Marilene Engler Loureiro
Setor – Recursos Humanos
Prefeitura de Rondolândia-MT

C/C

Ilmo. Excelentíssimo Sr. Prefeito
Aguinaldo Rodrigues
Município de Rondolândia-RO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DECRETO N.º 003/GAB/PMR/2021

RECEBIDO
26 / 05 / 2021
